



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052133-32.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILÉIA BARBOSA DA SILVA, é apelado OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.818 --

Apelação Cível n. 1052133-32.2019.8.26.0100

Apelante: Ediléia Barbosa da Silva

Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S/A (massa falida)

Comarca: São Paulo – Foro Central – 10ª Vara Cível

Juiz de Direito: Danilo Fadel de Castro

Disponibilização da sentença: 01/07/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA
“AD CAUSAM” – QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE
– MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE.

– Preclusão consumativa da matéria alegada e decidida
anteriormente – Trânsito em julgado da decisão - Matéria de
ordem pública - apreciação- Impossibilidade:

– Há de se reconhecer a preclusão sobre a tese de ilegitimidade de
parte, se anteriormente referida questão foi decidida em grau de
recurso, com o regular trânsito em julgado da decisão. Exegese
dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.
Natureza de ordem pública que não permite a renovação do pleito,
quando já definitivamente decidido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto
da respeitável sentença a fls. 540/544, que **julgou procedente em parte**
a ação de reparação de danos ajuizada por Ediléia Barbosa da Silva contra
Oceanair Linhas Aéreas S/A, para condenar a ré ao pagamento de
indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, em favor da
autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente conforme a tabela do
TJ/SP a contar da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a
contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apela a ré alegando que a Avianca é parte legítima para responder à ação. Afirma que a Oceanair jamais operou o voo indicado na petição inicial, que foi comprado com a Avianca.

Aponta que devem ser aplicados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, como do equilíbrio das relações e da responsabilização objetiva do fornecedor.

Assevera que: *“conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. No presente caso, a Avianca é a empresa responsável pela venda dos bilhetes aéreos adquiridos pela Apelante, bem como foi a empresa responsável pelo voo, caracterizando-se como fornecedora de serviços”* (fls. 553).

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 557) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apelada apresentou resposta (fls. 505/517), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante da preclusão, e, no mérito, pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. Em que pese a argumentação da apelante, verifica-se que a sentença nada decidiu a respeito da legitimidade da Avianca para responder, pois a questão fora anteriormente decidida.

Com efeito, a ação foi proposta contra Aerovias del Continente Americano S/A Avianca, que respondeu a ação (fls. 35/52), suscitando ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo MM. Juiz *a quo*:

“Por ser assim neste ato ao excluir da lide a companhia aérea requerida, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA o faço para extinguir o feito quanto à mesma, sem resolução de mérito e com base no artigo 485, inciso VI, do NCPC, ordenando-se sejam feitas oportunas anotações necessárias.” (fls. 235)

Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 2177622-71.2019.8.26.0000, que não foi provido:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA

– Ação indenizatória – Voo nacional – Companhia aérea que alega sua ilegitimidade passiva, por operar apenas voos internacionais – Inteligência dos arts. 338 e 339 do CPC – Acolhimento – Necessidade:

– Comprovada a alegação de ilegitimidade passiva da companhia aérea que opera apenas voos internacionais para responder por ação indenizatória cuja causa de pedir é voo nacional, inclusive em consonância com os arts. 338 e 339 do CPC era necessário o acolhimento da alegação e exclusão da parte ilegítima do polo passivo, carreando-se à autora os ônus sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO NÃO PROVIDO.” (fls. 261)

A ora apelante interpôs recurso especial, que não foi admitido. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 270/271) e a decisão transitou em julgado em 16/04/2021 (fls. 274).

Dessa forma, a questão a respeito da ilegitimidade da Avianca para responder à ação é matéria definitivamente decidida, não comportando discussão.

E, ainda que se considere matéria de ordem pública, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal circunstância não permite o reexame quando já arguida e analisada em caráter definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Incabível a fixação de honorários recursais, tendo em vista que a apelada não respondeu ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --